



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão.

Projeto de Lei 1.001 /08

CRIA O MUNICÍPIO DE LOGRADOURO DE CACIMBA DE DENTRO A SER DESMENBRADO DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica criado o Município de Logradouro de Cacimba de Dentro, com sede no atual município de Cacimba de Dentro, localizado e formado no Distrito do Município de Cacimba de Dentro.

Art. 2º - O Território do Município de Logradouro de Cacimba de Dentro, é constituído de todo o Distrito do atual Município de Cacimba de Dentro.

Art. 3º - O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba designará a data que serão realizadas as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, assim como a posse dos mesmos.

Art. 4º - O número de Vereadores da primeira Legislatura estará em conformidade ao previsto no art. 10, IV, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como nos termos previstos no artigo 29, inciso IV, A, da Constituição Federal.

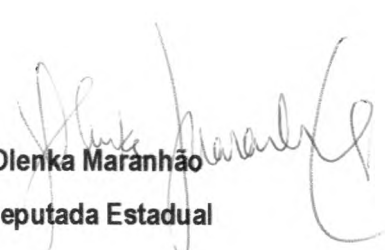


Art. 5º - A instalação do Município dar-se-á na forma do art. 14, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como aos ditames previstos na Lei Complementar de número 24, do Estado da Paraíba.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de setembro de 2008.


Olenka Maranhão
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

As emancipações municipais ocorreram em todas as unidades da federação brasileira. Com maior ou menor ímpeto emancipacionista, nenhum estado de nenhuma região manteve suas fronteiras políticas internas intactas após a promulgação da Constituição de 1988. Novos municípios foram criados também em nosso Estado, acarretando conseqüências positivas para o desenvolvimento de sua população, notoriamente pela criação de uma administração municipal própria, que poderá assistir de uma forma mais eficaz e imediata às necessidades da população nele abrangida, tendo a oportunidade de implementar políticas públicas e atividades de fomento ao desenvolvimento da região, desencadeando grande melhoria na infra-estrutura de serviços básicos e lazer, gerando assim, uma melhor qualidade de vida aos seus habitantes, fato esse, que deve ser buscado de forma incessante por todos os representantes do povo paraibano.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 1.001108
Em 30 / 09 / 2008

P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07 / 10 / 2008

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07 / 10 / 2008.

VRK
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07 / 10 / 2008

Abreu
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 29 / 10 / 2008.

Epitácio Pessoa
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Zenônio Tullino

Em 25 / 11 / 2008

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2008

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em / / 2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (-)
Documento (s) em anexo.

Em 30 / 09 / 2008.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.447, DE 12 DE ABRIL DE 1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, de 12 de abril de 1996



Estabelece requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservam a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito à população diretamente interessada.

Parágrafo Único - O processo terá início mediante:

I - Requerimento subscrito, no mínimo, por doze Deputados com assento na Assembleia Legislativa;

II - Representação dirigida à Assembleia, no mínimo, por duzentos eleitores residentes e domiciliados na área respectiva, constando termo de responsabilidade e com o reconhecimento notorial das firmas dos subscritores.

Art. 2º - Nenhum Município será criado ou desmembrado sem que sejam obedecidos, na respectiva área, os seguintes requisitos:

- I - População estimada superior a cinco mil habitantes;**
- II - Eleitorado não inferior a um terço da população;**
- III - Centro urbano já constituído, com número de casas superior a trezentos;**
- IV - Cartório de Registro Civil;**
- V - Posto de Polícia;**
- VI - Posto Telefônico;**

m



ESTADO DA PARAÍBA



VII - Posto Médico;

VIII - Seção Eleitoral;

IX - Empreendimentos Comerciais e/ou Industriais, na área do Distrito, com pelo menos 30 estabelecimentos inscritos na Secretaria das Finanças do Estado;

X - Escola de 2º Grau;

XI - Sistema de abastecimento d'água.

§ 1º - Os requisitos dos incisos I e III serão fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Os requisitos dos incisos II e VIII serão fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O requisito do inciso IV será fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 4º - Os requisitos dos incisos V, VII, IX e X, serão fornecidos pelas Secretarias de Estado da Segurança Pública e/ou Polícia Militar, da Saúde, das Finanças e da Educação.

§ 5º - O requisito do inciso VI será fornecido pela Telecomunicações da Paraíba S/A - TELPA.

§ 6º - O requisito do inciso IX será fornecido pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, e a Prefeitura da Sede.

§ 7º - O Projeto de Lei de emancipação política será acompanhado de todas as certidões de atendimento aos requisitos desta Lei Complementar.

Art. 3º - Não será permitida a criação ou desmembramento de Município, desde que esta medida importe, para o Município de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 4º - A Assembleia requisitará, dos órgãos de que trata o art. 2º, as informações necessárias para cumprimento dos requisitos, aos quais serão prestadas no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.

Art. 5º - Atendidas as exigências do artigo anterior, a Assembleia Legislativa solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito para a consulta à população diretamente interessada da área respectiva, cuja forma será regulamentada mediante Decreto Legislativo, respeitados os seguintes critérios:

I - Residência do votante há mais de um ano na área;

II - Cédula oficial em que se coloque ao eleitor a oportunidade de manifestar-se pela aprovação ou rejeição.



ESTADO DA PARAÍBA

Proj Lei
1001/08
90

Parágrafo Único - Nos casos de incorporação de um Município a outro ou fusão de dois ou mais dispensar-se-á a exigência dos requisitos do artigo 2º, consistindo o plebiscito em consulta às populações diretamente interessadas sobre a concordância ou não com a incorporação ou fusão.

Art. 6º - A Lei de criação do Município mencionará:

I - O nome, que será o da sua sede;

II - As divisas, que deverão ser claras, precisas, contínuas, e sempre que possível acompanharão acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis;

III - A Comarca a que pertencerá;

IV - A data de instalação.

§ 1º - Somente será iniciado o processo legislativo para elaboração da Lei, se o plebiscito tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores inscritos, na área a ser desmembrada.

§ 2º - Sendo desfavorável o resultado do plebiscito a proposta não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 3º - Não será realizada consulta plebiscitária, a menos de um ano das eleições gerais para os Municípios do País.

Art. 7º - Publicada a Lei, a Assembléia Legislativa expedirá comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, aos Tribunais de Contas da União e do Estado, à Fundação IBGE, aos Ministérios responsáveis pelo Planejamento e Finanças e às secretarias Estaduais de Planejamento e Finanças, para que adotem as providências de praxe.

Art. 8º - A instalação do Município criado ou desmembrado, dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais Municípios do País.

Art. 9º - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quinze dias, enviar a Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o Projeto de Lei sobre os quadros administrativos e de pessoal.

Parágrafo Único - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação vigente no Município de que foi desmembrado o território ou, havendo mais de um, no que tenha o centro urbano mais próximo.

Art. 10 - Na toponímia do Município é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como, a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação de mais de três palavras, excluídas as particularidades gramaticais, dando-se preferência quando obedecidos estes requisitos, ao nome do povoado que lhe servirá de sede.

mm



ESTADO DA PARAÍBA

Prof. J. A.
1001/08

Parágrafo Único - A alteração da denominação dos Municípios criados e instalados, dar-se-á mediante representação da maioria qualificada da Câmara Municipal de Vereadores do Município respectivo.

Art. 11 - O novo Município indenizará o ou os de origem das partes das dívidas vincendas após a sua instalação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente seu território.

Art. 12 - Os bens públicos municipais situados no território do novo Município farão parte do seu patrimônio, a partir da criação.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam os Municípios criados e não instalados.

Art. 13 - O Estado prestará assistência ao novo Município, fornecendo-lhe anteprojeto de leis e planos para o funcionamento da administração municipal.

Art. 14 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar atos ou a favorecer informações aos interessados ou à Assembleia Legislativa, necessária à prova dos requisitos estabelecidos nesta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 - O Estado apoiará, com recursos humanos e materiais, o Tribunal Regional Eleitoral para a realização da consulta plebiscitária.

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - Os Distritos que tiveram autorização para realização do plebiscito visando suas emancipações até o presente desta, não serão atingidos por esta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 01/90; Lei Complementar nº 10/91 e Lei Complementar nº 16/93.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 1996; 107ª da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 14/05/02
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

REPUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 15/05/02



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 08 DE MAIO DE 2002

Inf Lei
1001/08
12

Modifica a redação dos incisos I, II e X, do
Art. 2º da Lei Complementar n.º 24/96 e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei;

Art. 1º - Os incisos I, II e X, do art. 2º, da Lei Complementar
n.º 24/96, passam a vigor com a seguinte redação:

I - População estimada superior a quatro mil habitantes;

II - Eleitorado não superior a dois terços da população;

X - Escola de 1º Grau.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA, em João Pessoa,
08 de maio de 2002; 113º da Proclamação da República.

PUBLICADO NO D.O. 14.05.02

COMO LEI ORDINÁRIA

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Roberto Paulino
ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.001/2008.

Cria o Município de Logradouro de Cacimba de Dentro a desmembrado do Município de Cacimba de Dentro.

AUTOR : Deputada Olenka Maranhão.

RELATOR: Deputado Zenóbio Toscano.

P A R E C E R N.º 1066/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.001/2008**, da lavra da ilustre Deputada Olenka Maranhão, e que "Cria o Município de Logradouro de Cacimba de Dentro a desmembrado do Município de Cacimba de Dentro".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, da lavra da ilustre Deputada Olenka Maranhão, tem por objetivo criar o Município de Logradouro de Cacimba de Dentro, sob a argumentação de que a criação de municípios acarreta conseqüências positivas para o desenvolvimento da população diretamente envolvida, notadamente, pela criação de uma administração municipal própria, que poderá assistir de uma forma mais eficaz e imediata às necessidades da população neles abrangidos, tendo a oportunidade de implementar políticas públicas e atividades de fomento ao desenvolvimento da região.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



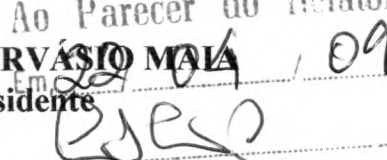
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Zenóbio Toscano, opina, seguramente, pela declaração de inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 1.001/2008**, nos termos regimentais.

É o parecer.

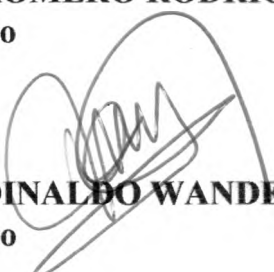
Sala das Comissões, em 22 de abril de 2009.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente/Relator

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. GERVÁSIO MALA
Vice-Presidente

DEPUTADO

DEP. ROMERO RODRIGUES
Membro

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 22/04/09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Não obstante, seja louvável a iniciativa da parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura não tem como prosperar, haja vista a **"inexistência de lei complementar federal"** a ser editada pela União, de que trata o § 4º, do art. 18, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/96, que permita aos Estados legislar sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Além disso, e como se isso não bastasse, a criação de municípios dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei, conforme preceitua o § 4º do art. 18, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/96, o que não se faz presente na propositura em exame.

Destarte, diante de tais circunstâncias, opino, seguramente, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 1.001/2008**, nos termos regimentais.

É o voto

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2009.


Dep. Zenóbio Toscano
Relator